



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13054.000503/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.247 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente INGRID ELISABET MARXEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria e prova que não foi objeto de impugnação, mormente quando o contribuinte foi intimado para apresentação das mesmas antes do ato relativo a apreciação de sua pretensão.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, cujo recurso envolveu apenas novação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 184 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 170 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte apresentada diante de Despacho Decisório (e-fls. 116 e ss.), que reconheceu parcialmente direito creditório da contribuinte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte Ingrid Elisabet Marxen inscrita no cadastro de pessoas físicas sob nº 454.952.890-72, apresentou Declarações de Compensação as quais tiveram parcialmente reconhecido o direito creditório para compensar créditos tributários nas DCOMP's conforme Despacho Decisório DRF/NHO/Seort Nº 991/2009, fls. 116/118.

Segundo relata o despacho acima referido, a contribuinte utilizando o programa gerador de declarações PER/DCOMP, apresentou Declarações de Compensação, fls. 05/26.

Assinala, ainda, que os créditos tributários utilizados pela contribuinte nas Declarações de Compensação foram informados como sendo provenientes de pagamentos a maior ou indevidos, decorrentes de operações de ganhos de capital, código de receita 4600.

A apuração dos tributos que tenham como fato gerador o ganho de capital é feita conforme procedimentos determinados pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001.

Mister se faz, portanto, que sejam conhecidas as datas e valores, tanto de aquisição como de alienação dos bens transacionados.

Contra a decisão que indeferiu o pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 125/126) alegando, em resumo, ter direito à compensação haja vista não concordar com o Despacho Decisório no que tange à assertiva da fiscalização de que faltavam elementos que permitissem confirmar a existência de pagamento a maior ou indevido.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. GANHOS DE CAPITAL

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição. Para o cálculo desta diferença devem ser conhecidas as datas e valores tanto de aquisição como de alienação dos bens transacionados. Falta de prova da data de aquisição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/11/2012 (e.fl.181), o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2012 (e-fl. 184), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o lançamento de imposto de renda sobre o ganho de capital é improcedente já que ora comprova as datas de aquisição dos imóveis, já que a DRJ, segundo a contribuinte, teria afirmado “... *que faltava tão somente a comprovação da Data de aquisição do bem, que ora comprovamos*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo a apreciar sua admissibilidade.

O litígio remanescente recai sobre apresentação de provas e argumentos nesta fase recursal.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso **apenas argumentos e provas não presentes na impugnação**. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Tratam-se de indicação de datas de aquisição de bens imóveis cf. escrituras ora juntadas (e-fls. 186 e ss.). Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Colacione-se aqui do Decreto nº 70.235/1972, seu art. 16, inciso III e § 4º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº. 9.532/97)

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) ou indicar argumento apenas nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Destaque-se que não há justificativa para só agora serem trazidos tais argumentos e provas, mormente diante de todas as **oportunidades que teve a interessada**, como pode ser observado do seguintes excertos do voto do acórdão guerreado, **ora grifado**:

Voto

...

A contribuinte foi **intimada** a fim de que carresse aos autos elementos que permitissem a análise do pleito. Eis **que foram trazidos, então, documentos que se referem a uma operação** cujo tributo gerado e pago, está sendo compensado em 4 compensações, fls. 32/38.

Tendo em vista que **restaram 3 DCOMP's para os quais não foram apresentados os elementos necessários**, a fiscalização oportunizou novo momento processual para que a contribuinte o fizesse ou seja, **nova intimação foi feita**, fls. 58.

Após análise dos elementos apresentados verifico que **restaram sem reconhecimento do direito creditório os DCOMP's nº 37810.49292.310308.2.7.04-6663 e 26366.51488.310308.2.3.04-2028**, aos quais se cinge a lide.

Cabe salientar, inicialmente, que **à contribuinte foi amplamente oportunizada a faculdade de apresentar os elementos solicitados pela fiscalização à fim da apuração do quantum debeat**. Para o deslinde dos DCOMP's que ora se litiga, a contribuinte não apresentou os elementos essenciais ao cálculo do valor que pretende compensar.

Com razão a fiscalização ao manifestar:

A apuração dos tributos que tenham como fato gerador o Ganho de Capital é feita conforme procedimentos determinados na Instrução normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001. Para a análise da operação, tributos envolvidos e sua correta valorização, é necessário o conhecimento de datas e valores, tanto de aquisição como de alienação dos bens negociados. Em função disto, intimamos a contribuinte (fl 29) a trazer ao processo elementos que façam prova do alegado ou que permitam a elaboração dos cálculos. Fls. 116.

A contribuinte não traz os elementos necessários já referidos pela fiscalização que permitam verificar a data e o valor de aquisição dos bens negociados.

...

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima